



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302079-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI e RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, é embargado MARCOS LEANDRO BAPTISTA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2302079-05.2024.8.26.0000/50000

EMBARGTES: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI E RENATA
ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES

EMBARGADO: MARCOS LEANDRO BAPTISTA MACHADO

INTERESSADOS: LEONARDO NOGUEIRA DINIZ E WALD
ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 40077

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissões no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES e JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI** contra o v. acórdão às fls. 79/85, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentam, em síntese, omissões no v. acórdão, ou seja: a) *as condutas indicadas no acórdão embargado não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial* (fl. 03, item 2.1); b) *desconsideração da personalidade jurídica que não atende os requisitos mínimos do CC* (fl. 04, item 2.2). Requerem o prequestionamento dos artigos 158, I e II e 265 da

Lei nº 6.404/76 e 50, *caput* e § 4º do CC (fl. 06).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente à fl. 83.

Ressalte-se que a fundamentação do v. acórdão esclarece que os embargantes - administradores não sócios - ocultaram o patrimônio das pessoas jurídicas no intuito de lesar credores.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência das omissões afirmadas (art. 1.022 do CPC).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a

norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator